



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007227/2005-72
Recurso nº 138.774 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.137 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO RIOGRANDENSE
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS.
ATRASO NA ENTREGA.

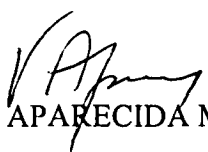
A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann. //

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de 1º instância, que julgou pela procedência da exigência fiscal de multa por atraso na entrega de DCTF relativas aos 1º e 2º trimestres de 2003.

Irresignada a contribuinte recorre da decisão, argumentando em síntese, a espontaneidade na entrega (art.138 do CTN), do caráter confiscatório da multa e dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma – possibilidade da administração pública afastar a aplicação da lei.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos eis que exarada em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ e do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcritos em fls. 23 e 24, que aqui adoto e deixo de repetir, podendo ser lido em sessão se necessário.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

Pelas demais argumentações contidas na decisão recorrida, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos da Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO //